



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13839.904441/2019-90
ACÓRDÃO	1301-008.434 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBC INDÚSTRIAS PESADAS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO CREDITÓRIO. PRETENSÃO RESTRITA À ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS E À BAIXA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA DO CARF.

Em processo administrativo de compensação, o Recurso Voluntário destina-se ao controle da decisão de primeira instância relativa à não homologação. Se a Recorrente concorda com o direito creditório reconhecido e formula pedido exclusivamente voltado à imputação de pagamentos posteriores e à baixa do débito remanescente em processo de cobrança, não há controvérsia recursal sobre a compensação, nem interesse útil na reforma da decisão recorrida. A matéria deve ser examinada pela Unidade da Receita Federal responsável pela cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A. em face do Acórdão nº 107-026.000, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 07, que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade e reconheceu direito creditório adicional de R\$ 229.459,30, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014.

1. DO PEDIDO, DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 21014.45836.210515.1.3.02-0202 (e-fls. 106/115), transmitido em 21/05/2015, por meio do qual a Contribuinte informou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração de 01/01/2014 a 31/12/2014, no valor original de R\$ 6.631.044,20. O crédito foi utilizado nessa e em outras seis Declarações de Compensação vinculadas, relacionadas à e-fl. 100.

A análise do direito creditório foi formalizada no Despacho Decisório, Comunicação nº 2703254 (e-fls. 97/105). A Autoridade Fiscal registrou que as parcelas de composição do saldo negativo informadas pela Contribuinte totalizavam R\$ 11.961.988,91, assim distribuídas: R\$ 5.851.078,90 de Imposto de Renda Retido na Fonte; R\$ 3.982.212,73 de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores; e R\$ 2.128.697,28 de demais estimativas compensadas. O IRPJ devido no período correspondia a R\$ 5.330.944,71.

Após as verificações realizadas, a Autoridade Fiscal confirmou parcelas no total de R\$ 11.711.663,95, compostas por R\$ 5.830.213,24 de IRRF, R\$ 3.752.753,43 de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e R\$ 2.128.697,28 de demais estimativas compensadas. Em consequência, reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 6.380.719,24, inferior em R\$ 250.324,96 ao valor informado no PER/DCOMP.

A diferença resultou da não confirmação de R\$ 20.865,66 de IRRF e de R\$ 229.459,30 de estimativa mensal.

Quanto às retenções, deixaram de ser reconhecidas as parcelas de R\$ 14.340,51, atribuída à fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, sob o código de receita 6147, e de R\$ 6.525,15, atribuída à fonte pagadora CNPJ nº 60.701.190/0001-04, sob o código de receita 3426.

Em relação às estimativas, foi parcialmente confirmada a compensação de julho de 2014 formalizada no PER/DCOMP nº 24294.78956.210814.1.3.02-1672: do valor de R\$ 441.951,12, foram reconhecidos R\$ 212.491,82 e não confirmados R\$ 229.459,30 (e-fl. 105).

Diante da insuficiência do crédito, o Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 01399.66879.130815.1.3.02-0160.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DA DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE

Cientificada do Despacho Decisório em 11/09/2019 (e-fl. 116), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 6/15). Requereu, inicialmente, o julgamento conjunto deste processo com o processo nº 13839.906688/2018-60, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, ao fundamento de que os feitos compartilhariam parcelas de crédito e poderiam gerar cobrança em duplicidade.

A Manifestante sustentou que o Despacho Decisório lhe exigia o pagamento de R\$ 270.126,26 de principal, acrescido de R\$ 54.025,25 de multa e R\$ 104.025,62 de juros. Em relação ao ano-calendário de 2014, reconheceu a insuficiência do crédito quanto às duas parcelas de IRRF, de R\$ 14.340,51 e R\$ 6.525,15, mas afirmou que ambas haviam sido recolhidas por meio de DARFs, com os acréscimos legais, nos valores totais de R\$ 22.731,14 e R\$ 10.343,01, respectivamente.

Quanto à estimativa de R\$ 229.459,30, defendeu que a parcela estava vinculada ao PER/DCOMP nº 24294.78956.210814.1.3.02-1672 e ao processo nº 13839.906688/2018-60, razão pela qual deveria integrar a formação do saldo negativo do ano-calendário de 2014.

Ao final, requereu o reconhecimento dos pagamentos realizados, o cancelamento da cobrança, o reconhecimento da conexão entre os processos e a homologação das compensações vinculadas aos créditos discutidos.

Por meio de petição datada de 29/07/2021 (e-fls. 148/159), a Contribuinte reiterou as alegações e apresentou detalhamento das parcelas não confirmadas nos anos-calendário de 2013 e 2014.

No que interessa ao presente processo, informou que os valores de R\$ 14.340,51 e R\$ 6.525,15 haviam sido recolhidos em 20/09/2019, sob o código de receita 2362, para o período de apuração de 31/07/2015 e vencimento em 31/08/2015, conforme DARFs e comprovantes de arrecadação acostados às e-fls. 190/196. Requereu, por conseguinte, a baixa integral da cobrança correspondente.

3. Do Acórdão Da DRJ

A 8ª Turma da DRJ07, em sessão de 20/06/2024, proferiu o Acórdão nº 107-026.000 (e-fls. 216/238), por meio do qual deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade e reconheceu direito creditório adicional de R\$ 229.459,30.

A Autoridade Julgadora considerou prejudicado o pedido de julgamento conjunto com o processo nº 13839.906688/2018-60, porquanto aquele feito já havia sido decidido pelo Acórdão nº 107-024.638, da 3ª Turma da DRJ07, em 30/11/2023.

Quanto às retenções na fonte, o Acórdão consignou que as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade se referiam, em sua maior parte, às parcelas do ano-calendário de 2013, objeto do processo conexo, e que não teriam sido deduzidas considerações específicas sobre as parcelas de IRRF glosadas no ano-calendário de 2014.

Ainda assim, procedeu ao exame de ofício das informações constantes da DIRF e concluiu que, para o código de receita 6147, a retenção passível de confirmação correspondia a R\$ 368.611,35 e, para o código 3426, a R\$ 1.065.081,25, exatamente os valores já reconhecidos no Despacho Decisório. Manteve, assim, a não confirmação das parcelas de R\$ 14.340,51 e R\$ 6.525,15, no total de R\$ 20.865,66.

Em relação à estimativa de julho de 2014, a DRJ verificou, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que a parcela de R\$ 229.459,30, vinculada ao PER/DCOMP nº 24294.78956.210814.1.3.02-1672, estava submetida a cobrança nos processos nº 13839.906688/2018-60 e nº 13839.909141/2018-16.

Considerou que a exclusão dessa estimativa da formação do saldo negativo, concomitantemente à cobrança do débito confessado na DCOMP, resultaria em dupla exigência. Por essa razão, reconheceu integralmente a parcela e recompôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014 para R\$ 6.610.178,54.

Em decorrência do julgamento, a cobrança vinculada ao processo nº 13839.905246/2019-87 foi recalculada. O demonstrativo e o DARF emitidos em 11/09/2024 indicaram saldo devedor principal de R\$ 22.333,18, multa de R\$ 4.466,63 e juros de R\$ 17.464,54, totalizando R\$ 44.264,35 (e-fls. 240/241).

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão recorrido em 17/09/2024, mediante abertura de mensagem em seu Domicílio Tributário Eletrônico (e-fl. 243), e apresentou Recurso Voluntário em 16/10/2024 (e-fls. 247/252).

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que, embora a DRJ tenha reconhecido o direito creditório adicional de R\$ 229.459,30, permaneceu a cobrança do saldo principal de R\$ 22.333,18, acrescido de multa e juros. Afirma que esse saldo decorre das parcelas de IRRF de R\$ 14.340,51 e R\$ 6.525,15, cuja insuficiência reconheceu e que teriam sido integralmente pagas em 20/09/2019.

A Recorrente alega que os recolhimentos foram efetuados por meio de DARFs próprios, sob o código de receita 2362, com indicação do período de apuração de julho de 2015 e do vencimento em agosto de 2015. Defende que a circunstância de os pagamentos terem sido realizados em data distinta não afasta o efeito extintivo previsto no art. 156, inciso I, do CTN, porquanto os elementos constantes dos documentos permitiriam a identificação e a alocação dos valores pela Receita Federal do Brasil.

Para comprovar a alegação, juntou comprovantes de arrecadação emitidos em 10/10/2024 (e-fls. 253/254), nos quais constam pagamentos realizados em 20/09/2019: o primeiro, no valor principal de R\$ 6.525,15, acrescido de multa de R\$ 1.305,03 e juros de R\$ 2.512,83, totalizando R\$ 10.343,01; e o segundo, no valor principal de R\$ 14.340,51, acrescido de multa de R\$ 2.868,10 e juros de R\$ 5.522,53, totalizando R\$ 22.731,14.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para que os pagamentos sejam alocados ao débito, seja cancelado o DARF emitido após o julgamento da DRJ e seja extinto o presente processo administrativo em razão do pagamento integral.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 17/09/2024 (e-fl. 243), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 16/10/2024 (e-fls. 247/252), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por procuradores regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 255/258.

Embora atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso Voluntário não comporta conhecimento, pelas razões a seguir expostas.

A Recorrente não questiona o montante do saldo negativo de IRPJ reconhecido pela DRJ, nem pretende que as parcelas de IRRF de R\$ 14.340,51 e R\$ 6.525,15 sejam incorporadas ao direito creditório.

Ao contrário, admite a insuficiência do crédito e requer exclusivamente que os recolhimentos efetuados em 20/09/2019 sejam alocados ao saldo devedor mantido no processo

de cobrança nº 13839.905246/2019-87, com o cancelamento do DARF emitido após o julgamento da DRJ e a extinção do presente processo administrativo.

A competência dos órgãos julgadores do CARF é delimitada pelo art. 48 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, com as alterações posteriores:

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

A Lei nº 9.430/1996, por sua vez, vincula a compensação às informações prestadas sobre o crédito utilizado e os débitos compensados e submete a extinção à condição resolutória de homologação. Dispõem os §§ 1º e 2º de seu art. 74:

Art. 74. [...]

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A Lei nº 9.430/1996, por sua vez, delimita a impugnação e o recurso à decisão relativa à não homologação da compensação. Dispõem os §§ 9º a 11 do art. 74:

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Da leitura conjunta desses dispositivos resulta que o Recurso Voluntário, em processo de compensação, submete ao CARF a decisão de primeira instância acerca da não homologação. O débito é alcançado pelo contencioso na medida em que sua exigibilidade decorre da suficiência ou insuficiência do crédito utilizado na DCOMP. O recurso pressupõe, portanto, controvérsia apta a alterar o reconhecimento do direito creditório ou o resultado da homologação.

No caso concreto, a DRJ reconheceu integralmente a estimativa de R\$ 229.459,30 e recompôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014 para R\$ 6.610.178,54. Permaneceram não confirmadas as duas parcelas de IRRF, no total de R\$ 20.865,66. A Recorrente não impugna essa parcela da Decisão Recorrida e não apresenta fundamento destinado a ampliar o crédito ou a obter a homologação integral da compensação.

A pretensão recursal dirige-se somente à imputação de pagamentos efetuados após o Despacho Decisório e à consequente baixa do saldo exigido no processo de cobrança nº 13839.905246/2019-87. Seu acolhimento demandaria examinar a vinculação sistêmica dos DARFs, a data de valoração, os acréscimos legais e a existência de eventual saldo residual, inclusive diante da diferença entre o principal dos recolhimentos, de R\$ 20.865,66, e o saldo principal de R\$ 22.333,18 indicado no demonstrativo de e-fls. 240/241.

Tais providências integram a administração da cobrança e competem à Unidade da Receita Federal responsável pelo processo nº 13839.905246/2019-87. Não cabe ao CARF, neste Recurso Voluntário, promover a apropriação dos DARFs, determinar a baixa de débito no sistema de cobrança ou declarar extinta obrigação cuja imputação administrativa ainda depende de exame pela autoridade competente.

Os comprovantes juntados às e-fls. 253/254 poderão ser apreciados pela Unidade responsável pela cobrança, para a adoção das providências cabíveis. Essa análise, contudo, não exige nem autoriza a reforma do Acórdão recorrido quanto ao direito creditório e à homologação parcial da compensação.

Desse modo, embora tempestivo e subscrito por procuradores regularmente constituídos, o Recurso Voluntário não devolve ao Colegiado matéria inserida na competência

decisória do CARF. Também não há interesse recursal, pois a providência requerida não depende da reforma da decisão relativa ao direito creditório ou à homologação parcial. Impõe-se, por conseguinte, o seu não conhecimento.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski